autuado por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA em 01/04/2026 16:22:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 424/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, visa alterar a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 — que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Dentre as alterações propostas, a Justificativa do projeto destaca:

- a criação do Conselho Municipal do Comércio de Rua como instância de participação e gestão de políticas voltadas ao comércio ambulante;
- a transparência na gestão do espaço público para fins de efetivação do direito ao trabalho;
- a implantação de políticas para o desenvolvimento do ambulante, visando sua qualificação profissional e pessoal;
- a implantação de políticas de qualificação e a implantação de instrumento de transparência e controle dos agentes públicos de fiscalização;
- a afirmação do comércio ambulante no planejamento e desenvolvimento da cidade.

Ainda de acordo com o projeto, as citadas inovações visam mudar o paradigma das políticas desenvolvidas para o comércio de rua.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que promove alterações no texto do projeto original, discutidas a seguir:

"Não foi possível ainda aprovar as alterações aos artigos 7º, 8º, 11, 18 (§§4º e 5º), 19, 22, 26 (§§1º e 2º) e a inserção do art. 12-A (este terminou criado e sendo aproveitado para outra disposição), pois estes artigos, mais que promover alterações singelas na organização administrativa da Prefeitura ou criar programas municipais (o que, como vimos acima, são permitidas), em verdade promovem criação de órgãos municipais, adentrando até mesmo no mérito de sua composição, com o que não podemos compactuar.

Não foi possível ainda aprovar as alterações aos artigos 34 e 36 e a inserção dos artigos 33-A a 33-D, eis que os mesmos violam o art. 69, XVI, da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual compete privativamente ao Prefeito: 'propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições'.

O art. 11 ainda continha outra alteração que se mostrava inviável na prática, já que previa que a concessão e a permissão de uso poderiam ser, segundo a redação do projeto: 'transferível somente para os dependentes nos termos da lei civil.'.

Tal disposição viola o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, eis que permite uma forma quase que hereditária de transmissão da concessão ou da permissão, em tese autorizando que o Poder Público perca seu poder de verificar se o concessionário ou permissionário de fato atendem aos requisitos da lei.

Outra violação da impessoalidade é que esta transmissão da concessão ou permissão teria o condão de excluir outros concessionários ou permissionários,

Matéria RELCOM 9/2026. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 05/02/2026 e juntado ao PL 424/2014 por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=721917.

autuado por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA em 01/04/2026 16:22:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

igualmente meritórios, de terem uma chance de prestar serviços de ambulante, concorrendo nos procedimentos de concessão ou permissão.
Também não reputamos conveniente a alteração promovida nos parágrafos do art. 5º, que singelamente, em sua redação original, apenas classifica os ambulantes.
A modificação prevista no mencionado artigo, é forçoso dizer, misturava a classificação dos ambulantes com regras sobre a autorização do Poder Executivo e sobre os locais permitidos para o exercício da atividade.
Julgamos também não possível a alteração proposta ao caput do art. 18 da Lei, eis que insere um critério de 'ordem de condição física e social' para a distribuição dos pontos de ambulantes que insere elemento muito subjetivo e de difícil verificação para as concessões e permissões.
Optamos também por retirar do projeto o artigo originalmente previsto como 29-D, que impunha obrigações de transparência que em verdade jogavam infundada suspeita sobre servidores municipais encarregados da fiscalização da atividade dos ambulantes e que poderia representar um risco de segurança a estes servidores, ao expor seus dados e rotina de trabalho, o que, por si só, poderia atrapalhar no futuro esta fiscalização.
Também retiramos do projeto o proposto art. 32-A, que dispunha sobre regras a serem seguidas pelos ambulantes, por ser redundante.
Foi mantida a redação proposta ao art. 29 do Projeto, por ser esta legal, mas é de se alertar que as Comissões de mérito devem examinar oportunamente a mudança.
Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 9/2026. Documento assinado digitalmente por KEITCHELE LIMA DA SILVA em 05/02/2026 e juntado ao PL 424/2014 por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=721917.